

# AGENERSA

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/020.067/2012
Data	16/01/2012
Rubrica:	380
	5973185

GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

**Processo nº:** E-12/020.067/2012  
**Autuação:** 16/01/2012  
**Concessionária:** PROLAGOS  
**Assunto:** Projeto implantação do sistema de abastecimento de água do bairro União - município de Iguaba Grande.  
**Sessão:** 26/02/2019

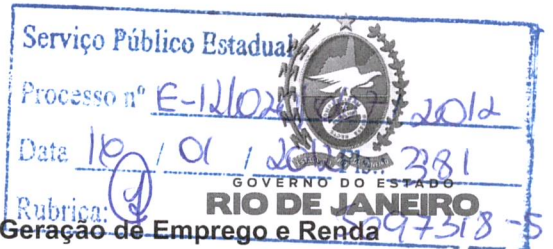
## RELATÓRIO

Trata-se de processo inaugurado para analisar o projeto de implantação do sistema de abastecimento de água do bairro União, o qual foi devidamente aprovado pelo Conselho Diretor, por intermédio da Deliberação AGENERSA n.º 986<sup>1</sup>, de 09 de fevereiro de 2012.

Na referida decisão, também restou determinado à concessionária que procedesse com a apresentação do cronograma financeiro e planilhas de custos das obras e documentos comprobatórios dos gastos efetuados. Além disso, a CAPET e a CASAN ficaram obrigadas a acompanhar o integral cumprimento do projeto, de modo a analisar e registrar eventuais diferenças quanto ao planejamento físico e financeiro.

Em 19 de dezembro de 2012, por meio da Deliberação AGENERSA n.º 1.394/2012<sup>2</sup>, o Conselho Diretor, por unanimidade dos presentes, considerou cumprido o artigo 2º, alíneas "a" e "b", da Deliberação AGENERSA n.º 982/2012 e conferiu prazo de 30 (trinta) dias para que a concessionária encaminhasse os comprovantes financeiros dos gastos com a implantação do projeto, os quais seriam posteriormente avaliados pela CASAN e pela CAPET.

Após a apresentação da documentação solicitada à concessionária, bem como sua correspondente apreciação pelas câmaras técnicas



desta Casa, o processo em voga foi submetido à nova apreciação por parte do Conselho Diretor que, por sua vez, em 19 de dezembro de 2013, através da Deliberação AGENERSA n.º 1.890/2013<sup>3</sup>, por unanimidade, considerou cumpridas as Deliberações AGENERSA n.º 986/2012 e n.º 1.394/2012 e, por assim entender, determinou o encerramento do presente expediente.

Em 11 de novembro de 2014, com a anuência de todos os Conselheiros em exercício, o então Relator procedeu com o arquivamento destes autos, considerando a inexistência de outras providências a serem adotadas no âmbito regulatório.

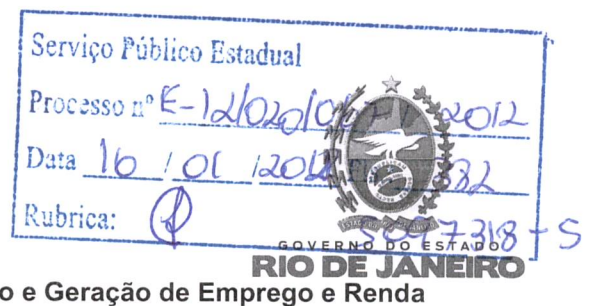
Apesar disso, no dia 07 de julho de 2015, a CAPET, através da CI.AGENERSA-RJ/CAPET N.º 044/2015, solicitou o desarquivamento do feito, atendendo à decisão adotada pelo Conselho Diretor em reunião ocorrida na mesma data.

Referido desarquivamento, ao que se denota, foi motivado ante a necessidade de reanálise das auditorias outrora realizadas no custo das obras.

No caso do processo em voga, a partir de nova apreciação (fls. 340-343), a CAPET concluiu que, do total comprovado, a nota fiscal n.º 261, emitida pela empresa RRX Mineração Ltda, no valor de R\$ 1.905,36 (um mil, novecentos e cinco reais e trinta e seis centavos), na base de dezembro de 2008, deveria ser glosada em razão do endereço, que se referia a município diferente do local da implantação do projeto em questão. Assim, o valor total de investimento comprovado a ser considerado deve ser alterado de R\$ 167.296,25 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 165.390,89 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa reais e oitenta e nove centavos).

Na mesma oportunidade, a CAPET defendeu que, apesar do valor acima citado haver sido comprovado, em razão do restou estabelecido no artigo 5º, da Deliberação AGENERSA n.º 2.660, de 29 de setembro





de 2015, lavrada nos autos do processo E-12/003.409/2012, a comprovação financeira deve ser limitada ao valor apresentado no "As Built" para ser válida.

No caso em apreço, o valor apresentado no "As Built" foi de R\$ 148.500,02 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos reais e dois centavos), devendo ser este o considerado como efetivamente despendido.

Manifestando-se sobre o desarquivamento dos processos regulatórios que tratam de investimentos, através da CI.PROC/AGENERSA N.º 0149-A/2018 (fls. 347-35) a Procuradoria Geral da AGENERSA se posicionou defendendo a legalidade do ato, uma vez que ditos desarquívamentos foram pautados nos *"Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e do Poder-Dever de rever os atos, para fins de assegurar o cumprimento das normas regulatórias e a modicidade tarifária, de forma justa"*. Afastou os argumentos suscitados pela concessionária, de que o ato estaria eivado de vício de competência porque o desarquivamento foi realizado pela CAPET sem a anuência do Conselho Diretor para realizar revisões e glosas, ao opinar pela sua convalidação, com fulcro na Lei Estadual n.º 5.427/2009.

Especificamente sobre os termos do parecer revisional exarado pela CAPET, a Procuradoria apenas destacou a inaplicabilidade da Instrução Normativa n.º 50/2015 ao caso em tela, uma vez que posterior a prestação de contas, ocorrida em 22 de janeiro de 2013 (fls. 358).

Oportunizada manifestação, a delegatária se posicionou contrária ao desarquivamento e à reanálise de matéria já julgada por acreditar que ditos atos afrontam os princípios administrativos. Asseverou que alterações de posicionamento não devem retroagir, devendo ter efeitos *ex nunc*. Com base em tais argumentos, requereu o envio do presente processo ao arquivo, nos termos do que já foi decidido em seu corpo (fls. 364-366).



Novamente instada a se manifestar, a Procuradoria teceu as considerações que passo a apresentar em apertada síntese: a motivação da revisão dos dispêndios da concessionária nas obras realizadas é o ganho financeiro indevido que auferiu ante o erro na prestação das contas, aliado a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em observância à Supremacia do Interesse Público. Ao adentrar nos meandros da argumentação apresentada pela concessionária, a Procuradoria reproduziu os posicionamentos anteriormente sustentados (fls. 368-373).

Aberto prazo para manifestação em forma de alegações finais, a concessionária, às fls. 379, reiterou os termos de carta anteriormente enviada, constante às fls. 364-366, no intuito de reforçar o entendimento de que o ato de desarquivamento e as glosas efetuadas pela CAPET, em seu sentir, *“atuam em dissonância com os princípios administrativos que regem a relação entre Concessionária e o ente regulador, bem como normas aplicáveis”*.

Em sequência, mencionou que o investimento em questão já havia sido aprovado pela Deliberação AGENERSA n.º 1.890/2013 e absorvido pela 3ª Revisão Quinquenal, tratada nos autos E-12/003.461/2013.

É o relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 986 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Projeto de Implantação de Abastecimento de Água do Bairro União – Município de Iguaba Grande. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.067/2012, por unanimidade, DELIBERA:



# AGENERSA

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/020.067/2012
Data	16/01/2012
Rubrica	384
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO	

Art.1º - Aprovar o projeto apresentada pela Concessionária PROLAGOS, relativo à Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro União - Iguaba Grande.

Art.2º - Determinar que a Concessionária proceda a juntada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão das obras, para análise, os seguintes documentos:

a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico;

b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra;

c) Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art.3º - Determinar que as Câmaras Técnicas CAPET e CASAN acompanhem o cumprimento integral do Projeto objeto do processo, registrando e analisando eventuais distorções quanto ao planejamento físico-financeiro.

Art.4º - Determinar que eventual diferença de valor seja consolidada e contemplada na análise da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro – Relator

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

Mário Flávio Moreira

Vogal

## <sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1394 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO UNIÃO - MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.067/2012, por unanimidade, **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar cumprido o art. 2º da Deliberação 986/12, em suas alíneas "a" e "b".

**Art. 2º** - Determinar à Concessionária o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pelas Câmaras Técnicas (CASAN e CAPET).

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro


**MOACYR ALMEIDA FONSECA**

Conselheiro-Relator

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.067/2012
Data 16/01/2013 385
Rubrica:  5097318 5

GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

**MÁRIO FLÁVIO MOREIRA**

Vogal

<sup>3</sup> **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1890 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO UNIÃO - MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.067/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar cumpridas as Deliberações AGENERSA nº. 986/12 e 1394/12.

**Art. 2º** - Encerrar o processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro - Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**

Conselheiro - Relator

**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**

Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

**MÁRIO FLÁVIO MOREIRA**

Vogal



**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.067/2012

Data 16/01/2012 386

Rubrica: Q 5097319-5

GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

**Processo nº:** E-12/020.067/2012  
**Autuação:** 16/01/2012  
**Concessionária:** PROLAGOS  
**Assunto:** Projeto implantação do sistema de abastecimento de água do bairro União - município de Iguaba Grande.  
**Sessão:** 26/02/2019

### VOTO

O presente processo foi inaugurado para apreciar o projeto de implantação do sistema de abastecimento de água do bairro União, localizado no município de Iguaba Grande, o qual foi devidamente aprovado pelo Conselho Diretor por intermédio da Deliberação AGENERSA n.º 986/2012<sup>1</sup>.

Uma vez concluídas as obras, a concessionária encaminhou documentação comprobatória da execução física e financeira do investimento em questão, que foi submetida à análise de conformidade pela AGENERSA.

Assim, por meio das Deliberações AGENERSA n.º 1.394<sup>2</sup>, de 19 de dezembro de 2012, e n.º 1.890, de 19 de dezembro de 2013 o Conselho Diretor, por unanimidade, considerou concluído o projeto.

Houve o desarquivamento do presente processo, procedido pela CAPET e convalidado pelo Conselho Diretor por ato publicado no DOERJ do dia 29 de agosto de 2018, no intuito de proceder com uma revisão na auditoria realizada em momento anterior nos documentos comprobatórios dos aportes financeiros para implantação do projeto.

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.067/2012
Data 16/01/2015 387
Rubrica: 097318-5

Na nova análise, a CAPET procedeu com a revisão de seu parecer, apontando irregularidades na prestação e reconhecimento das contas prestadas, assim opinando:

(i) que seja glosado o valor de R\$ 1.905,36 (mil novecentos e cinco reais e trinta e seis centavos) – valor à base de dezembro de 2008 – devendo ser considerado como total comprovado o valor de R\$ 165.390,89 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), ao invés de 167.296,25 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), uma vez que na nota fiscal emitida pela empresa RRX Mineração Ltda constava endereço de entrega em município diverso do local de implantação do projeto em voga e

(ii) que o reconhecimento da comprovação financeira dos investimentos seja limitado ao valor constante no “as Built”, em consonância com o que ficou decidido nos autos do processo regulatório n.º E-12/003.409/2012, através da Deliberação AGENERSA n.º 2.660/2015<sup>3</sup>.

Quanto a sugestão de limitar o valor da comprovação financeira ao valor informado no “as Built”, como resultado prático, o que a CAPET está a propor no parecer revisional apresentado é o reconhecimento da quantia de R\$ 148.500,02 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais e dois centavos), na data base de dezembro de 2008, como o valor efetivamente investido na implantação do projeto, por ser este o valor apresentado na “as Built”, em detrimento do valor de R\$ 165.390,89 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa reais e oitenta e nove centavos) – valor comprovado de investimento, já abatida a glosa referente a empresa RRX Mineração Ltda.

Em sua manifestação, a Procuradoria da AGENERSA (i) defendeu a legalidade do ato, uma vez que ditos desarquivamentos foram pautados nos *"Princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e do Poder-Dever de rever os atos, para fins de assegurar o cumprimento das normas regulatórias e a modicidade tarifária, de forma justa"*; (ii)



Serviço Público Estadual	
Processo nº E-12/020.067/2012	2012
Data 16/01/12	388
Rubrica	067319-5
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO	

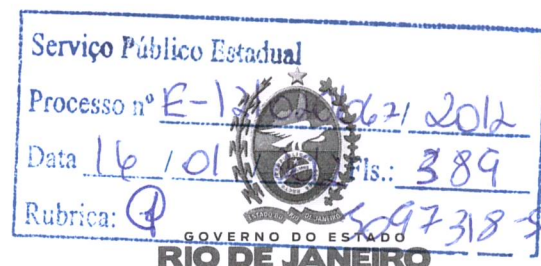
sustentou a possibilidade de convalidação pelo Conselho Diretor do ato de desarquivamento emanado da CAPET; (iii) destacou a inaplicabilidade da Instrução Normativa n.º 50/2015 ao caso em tela, uma vez que posterior a prestação de contas, e; (iv) pontuou que a motivação da revisão dos dispêndios da concessionária nas obras realizadas é o ganho financeiro indevido que auferiu ante o erro na prestação das contas, aliado a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em observância à Supremacia do Interesse Público.

Com relação a possibilidade de desarquivamento e revisão dos atos por autotutela, creio desnecessárias maiores digressões sobre o tema, tendo em vista as reiteradas manifestações por este Conselho Diretor, todas no sentido de defesa de sua viabilidade, com lastro nos princípios constitucionais da Supremacia do Interesse Público e da Legalidade, bem como no poder-dever da Administração Pública de rever seus atos decisórios, quando eivados de vícios, no intuito de preservação e garantia das normas vigentes aplicáveis ao caso.

Assim sendo, passo a analisar a prestação de contas realizada pela concessionária, no que tange ao investimento objeto do presente processo, à luz da opinião emanada pelos órgãos técnico e jurídico desta Casa.

Neste condão, entendo pertinente a glosa da nota fiscal emitida pela empresa RRX Mineração Ltda procedida pela CAPET, porque em sua descrição apresentava endereço de prestação de serviço em obra realizada em município diferente do investimento aqui tratado. Na nota consta que a retroescavadeira foi locada para uso no município de São Pedro D'Aldeia, enquanto o projeto ora analisado ocorreu em Iguaba Grande. Desta forma, não há como aceitá-la para fins de comprovação de dispêndio.

A respeito da segunda sugestão constante no parecer técnico revisional, relacionada a limitação do valor a ser considerado como investido ao valor informado no "as Built", entendo que não pode a concessionária se



beneficiar do reequilíbrio econômico-financeiro de gastos que ela sequer contabilizou na apuração final da obra, que é o "as Built". Em outras palavras, se a delegatária declara que gastou determinado valor, não pode vir, em momento posterior, buscar apresentar comprovantes que totalizem verba superior à declaradamente despendida.

Sob essa ótica, concordo com a opinião sustentada pela CAPET, e já defendida pelo Conselho Diretor da AGENERSA, por meio da Deliberação AGENERSA n.º 2.660, de 29 de setembro de 2015, que o valor comprovado com o investimento analisado deve ser limitado ao valor que a concessionária declara no "as Built".

Ante todo o exposto, **VOTO** por:

1. Em consonância com a análise realizada pela CAPET no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 151/2017, considerar o valor de R\$ 148.500,02 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais e dois centavos), na data base de dezembro de 2008, como o efetivamente despendido na implantação do projeto de implantação do sistema de abastecimento de água do bairro União, município de Iguaba Grande;

2. Em consonância com a análise realizada pela CAPET no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 151/2017, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 18.796,23 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), na data base de dezembro de 2008, seja considerada para compensação na 4ª Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos a 3ª Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal;

3. Aplicar à Concessionária Prologos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa no 007/2009, art. 24, I, "g", pelo





descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c" e "g" c/c parágrafo segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra;

4. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR no 007/2009;

5. Determinar que a SECEX encaminhe cópia do presente processo aos autos da 4ª Revisão Quinquenal da Prolagos.

É como voto.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 986 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Projeto de Implantação de Abastecimento de Água do Bairro União – Município de Iguaba Grande.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.067/2012, por unanimidade, DELIBERA:

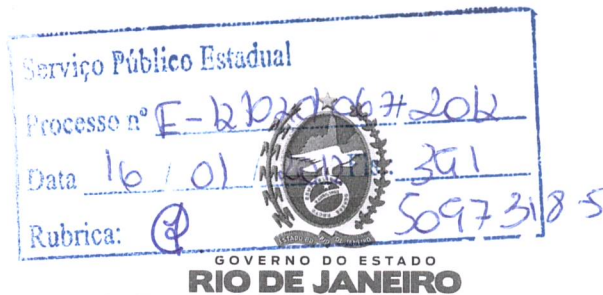
Art.1º - Aprovar o projeto apresentada pela Concessionária PROLAGOS, relativo à Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro União - Iguaba Grande.

Art.2º - Determinar que a Concessionária proceda a juntada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão das obras, para análise, os seguintes documentos:

- a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico;
- b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra;
- c) Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art.3º - Determinar que as Câmaras Técnicas CAPET e CASAN acompanhem o cumprimento integral do Projeto objeto do processo, registrando e analisando eventuais distorções quanto ao planejamento físico-financeiro.

Art.4º - Determinar que eventual diferença de valor seja consolidada e contemplada na análise da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária PROLAGOS.



Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
Darcilia Aparecida da Silva Leite  
Conselheira  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro – Relator  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro  
Mário Flávio Moreira  
Vogal

**<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1394 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012  
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA DO BAIRRO UNIÃO - MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE.  
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,  
tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.067/2012, por unanimidade,  
DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar cumprido o art. 2º da Deliberação 986/12, em suas alíneas "a" e "b".

**Art. 2º** - Determinar à Concessionária o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pelas Câmaras Técnicas (CASAN e CAPET).

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**

Conselheiro-Relator

**MÁRIO FLÁVIO MOREIRA**

Vogal

**<sup>3</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2660 DE 29 DE SETEMBRO DE 2015  
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS INVESTIMENTO - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA.  
PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - SUB ADUTORA -  
BAIRRO UNAMAR - SETOR IV - TAMOIOS 2º DISTRITO - MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.  
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e  
regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.409/2013, por  
unanimidade,**

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar cumprida intempestivamente a Deliberação AGENERSA/CD nº 1.895/2013.

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento), com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Quadragésima Terceira, Parágrafo Nono do Contrato de



# AGENERSA

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual	
Processo nº E-12/020.067/2012	
Data 16/01/2012	392
Rubrica: 	5097318 -5

GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Concessão e artigo 23, inciso I, alínea "r" da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009, por iniciar a obra sem prévia autorização da AGENERSA.

**Art. 3º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento), com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Nona, alínea "g" do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009, em razão do cumprimento intempestivo dos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1895/2013.

**Art. 4º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura dos respectivos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº007/2009.

**Art. 5º** - Considerar válida a comprovação financeira dos investimentos, tendo como teto somente o valor de R\$324.381,94 data-base dezembro/2008, conforme apresentado no *as built* em padrão EMOP, não reconhecendo o quantum de R\$23.722,33 por ultrapassar o valor informado no *as built*.

**Art. 6º** - Revogar, por autotutela, o Artigo 4º da Deliberação AGENERSA/CD nº 1.895/2013, conforme fundamentação constante no voto.

**Art. 7º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**

Conselheiro

**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**

Conselheiro-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**

Vogal

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/067/2012

Data 30/12/17 Fis.:

Rubrica:



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
EMENDA CARMIM

Processo nº E-12/020.067/2012

Data: 16/01/2012 Fls. 393

Data da Petição: 27/02/2019

Responsável: [assinatura] 5023824-8

**Processo nº:** E-12/020.067/2012  
**Autuação:** 16/01/2012  
**Concessionária:** PROLAGOS  
**Assunto:** Projeto implantação do sistema de abastecimento de água do bairro União - município de Iguaba Grande.  
**Sessão:** 26/02/2019

### VOTO COMPLEMENTAR

Por ocasião do julgamento ocorrido na presente data, 26 de fevereiro de 2019, após prolatado meu voto, por sugestão do I. Conselheiro José Bismarck e integralmente acatada pelo colegiado, foi alterada parcialmente a redação do item 5, de forma a determinar o encaminhamento aos autos da 4ª Revisão Quinquenal da Prolagos apenas da cópia do relatório, voto e da deliberação oriunda do presente julgamento.

Assim, venho, por intermédio deste, apenas consignar nestes autos que o item 5 passou a ostentar a seguinte redação:

"5. Determinar que a SECEX encaminhe cópia desta deliberação, juntamente com o relatório e voto que a originaram aos autos da 4ª Revisão Quinquenal da Prolagos."

É o voto complementar.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator



**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020/067/2012

Data 16/01/2018 394

Rubrica: *uuuu* 5023838-8



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3722 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.**

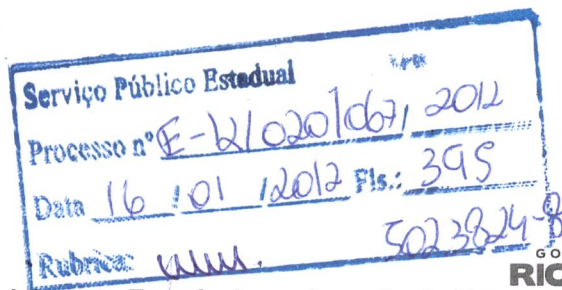
**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -  
PROJETO IMPLANTAÇÃO DO  
SISTEMA DE ABASTECIMENTO  
DE ÁGUA DO BAIRRO UNIÃO -  
MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020/067/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Em consonância com a análise realizada pela CAPET no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 151/2017, considerar o valor de R\$ 148.500,02 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais e dois centavos), na data base de dezembro de 2008, como o efetivamente despendido na implantação do projeto de implantação do sistema de abastecimento de água do bairro União, município de Iguaba Grande.

**Art. 2º** - Em consonância com a análise realizada pela CAPET no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 151/2017, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 18.796,23 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), na data base de dezembro de 2008, seja considerada para compensação na 4ª Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos a 3ª Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.



**Art. 3º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa no 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c" e "g" c/c parágrafo segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra.

**Art. 4º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR no 007/2009.

**Art. 5º** - Determinar que a SECEX encaminhe cópia desta deliberação, juntamente com o relatório e voto que a originaram aos autos da 4ª Revisão Quinquenal da Prolagos.

**Art. 6º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

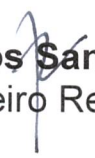
**Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro Presidente

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator